

80

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.22900-2/SC

APELANTES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

UNIÃO FEDERAL

APELADA : ELECTRO AÇO ALTONA S/A

ADVS : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTROS

CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS

WALDIR SIQUEIRA

ANTONIO DA ROSA

GERALDO BEMFICA TEIXEIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JOINVILLE/SC

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A

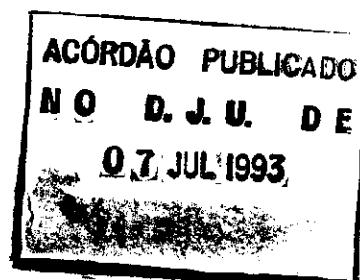
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. LEI 4.156/62. ADCT, ART. 34, § 12.

Sendo compatível a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Eletrobrás com a Constituição Federal de 1988, face aos termos do art. 34, § 12 do ADCT, improcede medida cautelar proposta para possibilitar os depósitos judicialmente, disto resultando que devem ser convertidos em renda da credora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de maio de 1993.



, Presidente

, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELACAO CÍVEL NO 91.04.22900-2/SC

APELANTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

UNIÃO FEDERAL

APELADO : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JOINVILLE/S.A.

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

Trata-se de ação cautelar requerida contra a União Federal e a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., em que a autora pede a concessão de liminar no sentido de não recolher o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4156/62, ao argumento de que sua cobrança é ilegal e inconstitucional (fls.2/9).

Deferida a liminar mediante o depósito da quantia objeto do litígio (fls.40), foram citadas as réis, que contestaram o feito.

Ambas defenderam a tese de que o empréstimo compulsório não é tributo, e que a exação foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do art. 34, § 12, do ADCT (fls.51/73 e 184/187).

A MM. Juíza Federal processante julgou procedente a ação cautelar para suspender o pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, condenando as réis a restituírem à autora as custas judiciais (fls.200/213).

Inconformadas, apelaram as requeridas. Em suas razões, a Eletrobrás reprisa os argumentos da contestação, alegando que o empréstimo compulsório não é tributo e insistindo na constitucionalidade da exigência (fls.218/232). A União Federal, em preliminar, pede que se declare a autora carecedora da ação e, quanto ao mérito, a reforma da sentença de 1º grau, eis que o empréstimo compulsório não tem natureza tributária (fls.270/273).

Contra-razões a fls.280/286.

É o relatório.

Pego Pauta.

Juiz Vladimir Freitas
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.22900-2/SC

APELANTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

UNIÃO FEDERAL

APELADO : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.

REMETE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JOINVILLE/SC

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR) :

Examinando a preliminar de carência de ação suscitada pela União Federal, conclui-se que não pode ser acolhida. É que a apelante, por entender desnecessário o ajuizamento da presente ação, quer que se declare a autora carecedora da ação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Incabível a pretensão. Ainda que a Apelada pudesse valer-se da regra do art. 38 da Lei nº 6.830/80, o fato de ter usado a via da ação cautelar nenhuma nulidade origina. Principalmente tendo em vista que já é possível definir-se o litígio pelo mérito.

Quanto ao mérito, a discussão posta nos autos origina-se do entendimento manifestado pela autora no sentido de que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, já não é mais possível a cobrança do empréstimo compulsório devido à Eletrobras S.A., a partir de 19 de março de 1989, uma vez que há flagrante incompatibilidade com o contido no art. 155, I, "b" e § 3º da Carta Magna.

Ocorre que o art. 34, § 12 das Disposições Transitórias da Carta Magna recepcionou, expressamente, o empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.156/62. Esta regra, por ser especial, prevalece sobre a geral prevista na cabeça do citado dispositivo, como é elementar em matéria de interpretação das normas.

E nem se diga que tal regra transitória teve o objetivo único de permitir a cobrança do empréstimo até a vigência da nova ordem tributária, considerando a vigência imediata do art. 148, II da Constituição Federal. Vê-se da cabeça do referido artigo que ele se destina a situações futuras, inclusive com o requisito de lei complementar. Não atinge o ECE que precedeu à nova ordem constitucional e que, inclusive, foi, por ela, expressamente recepcionado (ADCT, art. 34, § 12).

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região na AC nº 0106037, MG, 3ª Turma aos 21.10.91, Relator Juiz Fernando Gonçalves, DJ 28.11.91, pg. 30.278:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima e compatível a cobrança do empréstimo compulsório instituído em prol da Eletrobrás, pela Lei nº 4156, de 28 de novembro de 1962, por força do parágrafo 12, do art. 34, do ADCT/88 - norma excepcional e de vigência temporária.

2. Apelação provida".

No mesmo sentido a Corte Federal da 5ª Região na AMS nº 0502314, 2ª Turma, Relator Juiz Petrúcio Ferreira, aos 19.11.91, DJ de 24.01.92, pg. 743:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DELEGADA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - LEI 4156/62 - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

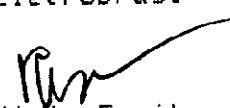
1. O representante da Consern, como autoridade delegada tem legitimidade para cobrar o tributo, sendo por isso competente para figurar no polo passivo da ação mandamental.

2. O ADCT no parágrafo do art. 34, recepcionou a Lei 4156/62, pelo que é legítima a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica cobrado às indústrias.

3. Apelações e remessa oficial providas".

Admissível, assim, a cobrança do aludido empréstimo até o exercício de 1993, como previsto no art. 1º da Lei nº 7181, de 20.12.1983.

Voto, pois, no sentido de dar provimento às apelações e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. No Juízo de origem as quantias depositadas deverão ser convertidas a favor da Eletrobrás.



Juiz Vladimir Freitas
Relator